

PROCESSO Nº.: 10830/000.376/92-23

Sessão em 20 de outubro de 1994

Acórdão nº. 107-1.673

Recurso nº.: 086.198 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1988

Recorrente : COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

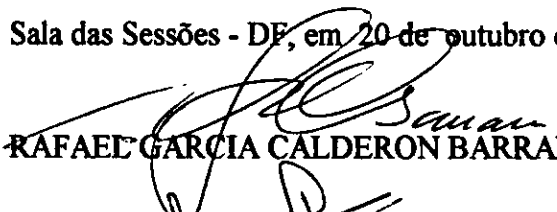
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que não haja fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.673

Sessão de: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e NATANAEL MARTINS. Ausentes o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU e, por motivo justificado, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

f:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.673

Recurso n°. : 086.198

Recorrente : COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda.

RELATÓRIO

COLIBRI IMPORTADORA E EXPORTADORA Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls. 21, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 06.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b" e art. 6º. e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07, de 07.set.70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reporta-se aos mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra o crédito tributário que lhe foi imposto no procedimento principal.

Assim, o Julgador Monocrático, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com tal *Decisum*, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 26/27, pelo qual, revigorando a mesma linha de argumentação expendida quando da interposição do Apelo relativamente ao processo matriz, pede pelo sobrestamento do presente feito para que o aqui decidido acompanhe o desfecho que for dado àquel'outro.

Destaque-se que o processo causa - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.654 - foi a julgamento em 18.out.94, e, por unanimidade de votos, não logrou provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.645.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.673

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

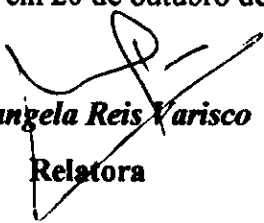
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista o improvimento do Recurso interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 20 de outubro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora